



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.005 - MG (2022/0358974-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL REI - MG
INTERES. : ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HEITOR DA SILVA - MG073502
FABIO AUGUSTO DE PAULA - MG187881
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. DELITO REMANESCENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONEXÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 38, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

2. No caso concreto, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória.

3. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente.

4. Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do delito do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO
JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de São João Del-Rei - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.005 - MG (2022/0358974-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL REI - MG
INTERES. : ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HEITOR DA SILVA - MG073502
FABIO AUGUSTO DE PAULA - MG187881
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - SJ/MG e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia imputado a ANTÔNIO JOSÉ DIAS a prática dos crimes do art. 38, *caput*, e do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, em concurso material. Recebida a denúncia pelo Juízo Estadual Suscitado, durante a instrução e julgamento, a Defesa requereu a declinação da competência para a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que haveria conexão com os fatos da Ação Penal n. 0000139-21.2019.4.01.3815, em trâmite no Juízo Federal Suscitante. O Juízo Suscitado acolheu a alegação e declinou da competência para a Justiça Federal.

O Juízo Federal Suscitante, por sua vez, reconheceu haver litispendência no tocante à imputação da prática do crime do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, pois os fatos seriam os mesmos de que cuidava a referida Ação Penal n. 0000139-21.2019.4.01.3815, em que já havia sido proferida sentença condenatória, contra a qual houve apelação defensiva, que aguardava julgamento no Tribunal Regional Federal da 6.ª Região.

Em relação ao delito do art. 38, *caput*, também da Lei n. 9.605/1998, afirmou que o ilícito não ocorreu "*em área pertencente ou protegida pela União*" (fl. 5), mas que seu julgamento pela Justiça Federal somente seria justificado pela conexão com o delito do art. 55, *caput*, da mesma Lei. No entanto, como já havia sentença em relação a este último, não seria o caso de reunião dos processos, nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, manifesta-se pela competência do Juízo Estadual Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 309):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE TRIBUNAIS DIVERSOS. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CONEXÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO CRIME REMANESCENTE.

1. Embora reconhecida a litispendência entre as ações penais deflagradas nas Justiças Estadual e Federal, no que concerne ao delito previsto no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e considerado o teor da Súmula 122 desse Superior Tribunal de Justiça a indicar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, deve-se observar que já houve o julgamento do feito pela Justiça Federal em relação ao delito de sua competência devendo, portanto, o julgamento do crime remanescente (danificar floresta considerada de preservação permanente) ser atribuído à Justiça Estadual porque o dano não ocorreu em detrimento de bem ou de interesse da União;

2. O parecer é pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente para o julgamento do delito remanescente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de São João Del Rei - MG, o Suscitado."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193.005 - MG (2022/0358974-9)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. DELITO REMANESCENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA CONEXÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 38, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

2. No caso concreto, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória.

3. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente.

4. Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do delito do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual imputou a prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes crimes (fls. 9-11):

"Em 18 de março de 2016, na Fazenda Rio Acima, a aproximadamente 4km da ponte de Ritápolis, zona rural de esta cidade foi constatado que o denunciado danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, e a utilizou com infringência das normas de proteção bem como executou a extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença.

Segundo restou apurado, a polícia militar ambiental em patrulhamento encontrou urna draga do extração de areia e cascalho na citada propriedade, pertencente ao denunciado, que não possuía nenhuma autorização dos órgãos competentes para o exercício da atividade.

Como se não bastasse. o produto da extração era todo armazenado às margens do 'Rio das Mortes', considerada área de preservação permanente, igualmente sem autorização do Instituto Estadual de Florestas, impedindo a formação de floresta no local especialmente protegido e, portanto, dando causa a mas dano ambiental, conforme laudo pericial de f. 40/45.

Sendo assim, tanto a autoria quanto a materialidade estão evidentes nos autos, caracterizando assim a prática dos ilícitos previstos no art. 38, caput e no art. 55, caput, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal (DEL 2.848/40)."

A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais.

Exemplificativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 214 E 217-A DO CP. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DA CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS JULGADAS PELA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSOS CRIMINAIS ANTERIORES JÁ SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ainda que os delitos tenham sido cometidos no mesmo momento, tendo em vista que o órgão acusatório, na denúncia, afirma que o réu, ao submeter as crianças a sessões de fotos e vídeos com conotação pornográfica, satisfazia diretamente sua lasciva própria, além do fato de já terem sido sentenciadas as ações penais que tramitaram na Justiça Federal, e que o prejuízo direto neste crime remanesce apenas a particulares, não se justifica a reunião dos feitos na jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo estadual, o suscitante." (CC n. 161.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAIXA POSTAL. HOLANDA. SÃO PAULO. JUSTIÇA FEDERAL. LIAME INSTRUMENTAL ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

2. Nessa linha de raciocínio, não se pode concluir pela competência do Juízo suscitante sempre que um mesmo autor de crime, nele já processado, vier a cometer o mesmo delito, ainda que em condições semelhantes. 3. Liame instrumental existente na espécie. Entretanto, encontrando-se o feito já sentenciado, não há que se falar em prevenção do seu Juízo processante para eventuais crimes que a condenada vier a cometer, ainda que sob as mesmas condições. Precedentes.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP , o suscitado." (CC n. 154.407/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Como mencionado no relatório, o Juízo Federal Suscitante, após receber os autos em razão da declinação de competência do Juízo Estadual Suscitado, extinguiu a ação penal, no tocante ao crime do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, referente à conduta de extração de areia e cascalho, por reconhecer a litispendência em relação a ação penal que tramitara naquele juízo, na qual, inclusive já houvera a prolação de sentença condenatória.

Portanto, havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente, ou seja, apenas em razão dos fatos que se amoldam ao art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, que assim dispõe:

"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Para que haja competência da Justiça Federal, a prática do referido delito deve ter ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Segundo narra a peça acusatória, a prática do referido delito consistia no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o produto da extração era todo armazenado às margens do 'Rio das Mortes', considerada área de preservação permanente, igualmente sem autorização do Instituto Estadual de Florestas".

O Rio das Mortes, que banha o município de São João Del-Rei/MG, tem o seu curso integralmente no Estado de Minas Gerais, conforme se constatou em pesquisa na página eletrônica do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Por essa razão, é de propriedade do referido Estado, nos termos do art. 20, inciso III, c.c o art. 26, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, o crime do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, praticado na área de preservação permanente, em suas margens, não atingiu o patrimônio, serviços ou interesse da União, cabendo à Justiça Estadual o seu julgamento.

Em delitos análogos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.

2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 145.963/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG, o Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0358974-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 193.005 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00779099320168130625 0625160077909 10001119220224063815 625160077909
779099320168130625

EM MESA

JULGADO: 08/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DEL REI - MG
INTERES. : ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HEITOR DA SILVA - MG073502
FABIO AUGUSTO DE PAULA - MG187881
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude de São João Del-Rei - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.